



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008192-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam a competência do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 8982

Conflito de competência n.º 0008192-48.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível da Capital

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. I. Caso em exame. 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e a 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível, ambos da Capital, referente à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por motorista de aplicativo contra 99POP 99- T. Ltda, visando restabelecimento de acesso à plataforma e indenização por suspensão unilateral. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é da Vara Empresarial, por suposta relação empresarial, ou da Vara Cível, por tratar-se de relação contratual. III. Razões de decidir. 3. A ação discute relação contratual, sem relação com matérias de competência da Vara Empresarial, conforme artigo 2º da Resolução n.º 763/2016 do TJSP. 4. O autor não fundamenta seu pedido em matéria de Direito Empresarial, mas em suspensão de prestação de serviços, estranha à competência da Vara Especializada. IV. Dispositivo e tese. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz da 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de obrigação de fazer e indenização por danos morais, oriundas de

relação contratual, é da Vara Cível, não da Vara Empresarial. Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0033695-08.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 09.10.2024; e TJSP, Conflito de competência cível 0023160-54.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 20.10.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem em face do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível, ambos da Comarca da Capital, no bojo dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por G.S.S. contra 99POP 99- T. Ltda (processo nº 0003612-63.2025.8.26.010).

Inicialmente, a ação foi distribuída à eg. 2ª Vara dos feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Eunápolis, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, após contestação, acolheu a preliminar de incompetência relativa e ordenou a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/SP (p. 138/139 dos autos principais).

Aportados os autos, o MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível, da Capital, determinou a redistribuição do processo a uma das Varas de Direito Empresarial local,

por entender que o autor, motorista de aplicativo, é empresário individual, que "vende o seu serviço" à ré (p. 150 dos autos principais)

No destino, a Magistrada da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital discorda e suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que não cabe falar em empresário de fato, o que sequer foi alegado pela exordial (p. 154/156, dos autos principais).

Foi designado o Juízo suscitado para apreciar as medidas urgentes (p. 3/6).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, asseverando que não se trata de nenhuma das hipóteses de intervenção legal do órgão (p. 13).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo, uma vez que nenhum dos juízes considera-se competente para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na origem, o autor, motorista de aplicativo, objetiva o restabelecimento de seu acesso à plataforma *on line* da ré e indenização pelo período parado, conforme contrato, em razão de suspensão unilateral, sem notificação, o que lhe ocasionou prejuízos comerciais (p. 4/17 e 123/135, dos autos de origem).

Com efeito, as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem, da Comarca da Capital, criadas pela Resolução n.º 763/2016, do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sua competência determinada no artigo 2º:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquias (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).”

Assim, como se verifica, o autor não fundamenta seu pedido em qualquer matéria afeta ao Direito Empresarial, mas tão somente em discussão sobre suspensão de prestação de serviços, oriunda de relação contratual, e, portanto, estranha à competência da Vara Especializada.

Nesse particular, como bem anotado pelo Juízo suscitante (p. 154/156, dos autos de origem): *“É que a matéria sobre a qual versa a presente ação se refere a direito obrigacional, referente ao descumprimento do contrato e suas consequências às partes, sendo que o contrato de prestação de serviços não se relaciona com a matéria empresarial cuja competência absoluta é desta vara especializada. Não há que se falar em empresário de fato, o que sequer foi alegado pela exordial, inclusive, não se tratando de ação de reconhecimento de*

sociedade de fato".

Em endosso, confirmam-se precedentes desta Colenda
Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais, em razão de suspensão da conta da parte autora da plataforma digital gerida pela ré, distribuída para a 1ª Vara Cível de Osasco. Remessa para uma das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Impossibilidade. Matéria não afeta à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 825/2019 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara Cível de Osasco" (TJSP; Conflito de competência cível 0033695-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos e tutela de urgência atinente a contrato de prestação de serviços – Discussão sobre suspensão de prestação de serviços referentes a uso de plataforma online de entregas - Matéria não afeta à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Osasco, ora suscitante" (TJSP; Conflito de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cível 0023160-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Portanto, cuida-se de ação em que se discute relação contratual, sujeita à esfera cível, sem relação com as matérias de competência da Vara Especializada.

Pelo exposto, **CONHECE-SE do conflito, para DECLARAR A COMPETÊNCIA do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível, do Foro Central Cível, da Comarca da Capital, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator